



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008601-46.2015.815.0011

Origem : 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Shirley Aragão de Oliveira
Advogado : Caius Marcellus Lacerda (OAB/PB nº 5207)
Apelado : Hilton Carneiro da Motta Filho
Advogado : Gilson Guedes Rodrigues (OAB/PB nº 8356)

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUFRUTO DE BEM IMÓVEL DE MENOR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE ALUGUEIS”. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. USUFRUTO EXCLUSIVO DO EX-CÔNJUGE PAI. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Não demonstrado o usufruto exclusivo do imóvel pelo ex-cônjuge pai do menor proprietário, não há que se falar em recebimento de aluguéis pela genitora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **Shirley Aragão de Oliveira**, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande (fls. 199/202) que, nos autos da “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUFRUTO DE BEM IMÓVEL DE MENOR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE ALUGUEIS*” por ela proposta em face de **Hilton Carneiro da Motta Filho**, julgou improcedentes os pedidos exordiaais, após fundamentar:

(...)

Percebe-se que a realidade evidenciada nos autos indica que o menor, Pedro Aragão Carneiro Motta, proprietário do imóvel rural sob litígio, tem frequentado o local de modo livre e desimpedido, inclusive com seus familiares maternos (fls. 120/134), em franca oposição às afirmações apresentadas pela autora.

(...)

Tais circunstâncias revelam que as suas obrigações administrativas estão sendo devidamente cumpridas, sendo-lhe possível assumir a posição de usufrutuário, em virtude de não ter sido afastado do poder familiar.

(...)

Ademais, o demandado vem administrando o bem imóvel razoavelmente bem, permitindo o acesso e uso pelo filho, quitando os débitos existentes, conservando o patrimônio e realizando

benfeitorias, conforme bem descreve a testemunha, Luciano Barbosa Silva:

(...)

Desta forma, mostra-se incabível a pretensão da autora de obter o pagamento de aluguéis do imóvel rural, objeto litigioso em questão, uma vez que a mesma não é sua proprietária, nem se encontra ela ou o menor, Pedro Aragão Carneiro Motta, em prejuízo econômico ou habitacional.

(...)

Em suas razões, fls. 204/217, a apelante sustenta a reforma da decisão para, julgando procedentes os pedidos autorais, possibilitar o *“usufruto compartilhado pela recorrente ou pagamento de aluguel substitutivo pelo recorrido”*, afirmando *“ser incontroverso que o apelado utiliza o bem que é de propriedade do seu filho PEDRO ARAGÃO CARNEIRO MOTTA como se seu fosse, nele residindo e usufruindo com exclusividade, sem que igual direito seja assegurado à apelante.”*.

Contrarrazões, fls. 224/233, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 239/242.

É o relatório.

VOTO .

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Contam os autos que Shirley Aragão de Oliveira, mãe do menor Pedro Aragão Carneiro Motta, ajuizou a presente demanda em

face de Hilton Carneiro da Motta Filho, objetivando assegurar o usufruto compartilhado de *“uma área de terra na propriedade rural denominada Cuités”* pertencente ao filho do casal *“ou, alternativamente, condenar o promovido ao pagamento de um aluguel mensal equivalente a 50% do valor locativo de mercado do referido bem, retroativo à data da sua efetiva ocupação exclusiva, ou seja, a partir do mês de fevereiro de 2010”*, alegando suposto usufruto exclusivo do bem pelo pai do menor.

Contudo, referida tese do usufruto exclusivo não restou demonstrada, ainda mais se considerado o *“DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA”*, fl. 173, onde ela própria afirma que *“(...) o pai mora no Edifício Unique no Bairro Catolé (...)”*, sendo conveniente salientar que o caseiro da propriedade, depondo como testemunha, fls. 176, relata que, após a separação, a própria autora frequentou a propriedade e, além do menor, o imóvel também é frequentado por parentes da promovente:

TESTEMUNHA – LUCIANO BARBOSA SILVA, casado, caseiro, residente e domiciliado no Sítio Cuités de Baixo, nesta. Aos costumes, nada disse. Inquirido sob compromisso falou: que trabalha para o promovido no Sítio Cuités; que faz tudo (serviços gerais); que tem mais quatro pessoas que trabalham lá; que conhece Pedro; que Pedro frequenta o sítio; que praticamente, todos os dias, Pedro vai ao Sítio, tem vezes que dorme lá; que ele almoça lá; que o promovido compra o almoço; que Luiza, filha da autora, já esteve no Sítio após a separação; que o pai dela já esteve lá; que o pai dela teve problemas de saúde e passou um tempo lá; que depois da separação, a autora frequentou também; que ela ia lá por causa do pai dela; que foi de 3 a 5 meses; que foi entre 3/4 anos; que o pai dela estava doente; que o promovido paga o salário do depoente; que o promovido paga o salário das outras pessoas; que não é do conhecimento do depoente a realização de despesas pagas pela autora; que o outro sítio, tem só um açude, que pertence a Pedro; que o terceiro sítio, que pertence a autora tem um quiosque para festas e duas casas conjugadas; (...)

Ainda que o alegado usufruto exclusivo estivesse demonstrado, seria temerário possibilitar o “*usufruto compartilhado*”, pois, como bem fundamentado na decisão recorrida: “*como evidenciado nos autos, é notório que a aversão e o ressentimento mantidos pelos litigantes ao longo desses anos, por si só, impossibilitam o exercício do usufruto de modo conjunto, como requer a autora, oportunizando mais motivos para desavenças, o que causaria desconforto não apenas para as partes, mas também para o filho menor de ambos.*”. Difícil relação essa e possíveis acontecimentos desagradáveis que não são combatidos pela autora/apelante em seu recurso apelatório (fl. 210).

O pedido alternativo para “*pagamento de aluguel substitutivo pelo recorrido*” também não pode ser provido, tendo em vista que o genitor exerce o poder familiar, acrescentando ser fato incontroverso que o pai do menor arca sozinho não só com o pagamento dos funcionários da propriedade, mas também com a manutenção do imóvel, fazendo, inclusive, melhoramentos na infraestrutura, e demais encargos inerentes. Não tendo a demandante demonstrado que todos os gastos despendidos pelo pai do menor são inferiores ao valor dos aluguéis que pretende receber de forma alternativa.

Por fim, a insurgente se equivoca quando relata (fl. 206) que o promovido ajuizara ação de reintegração de posse relacionada ao bem em questão, pois o objeto da possessória é “*um imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 200, apt. 1001, Condomínio Odília Rocha, Jardim Tavares*”, na cidade de Campina Grande-PB.

Face ao exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de

2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA